



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro  
CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

---

**Lei nº 1.249, de 20 de novembro de 2018.**

*"Dispõe sobre a política Municipal de Turismo e da outras providências."*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II**, Alvimar Oliveira de Andrade, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

### **DA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Política Municipal de Turismo**

**Art. 1º** Observado o disposto no art.180 da Constituição Federal e o art. 14 Inciso I da Lei Orgânica do Município, esta lei institui e que cria a Política Municipal de Turismo, que através da mesma, o município de Pedro II, promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural, através da Secretaria Municipal de Turismo, Conselho Municipal de Turismo – COMTUR - Pedro II e do Plano Municipal de Turismo – PMT doMunicípio.

**Art. 2º** Constituem objetivos da Política Municipal de Turismo:

**I-** manter e aprimorar a democratização do acesso da população aos pontos turísticos bem como às atividades turísticas doMunicípio;

**II-** reduzir os desníveis socioeconômicos de ordem local mediante a geração de empregos;

**III-** aumentar o fluxo turístico, a taxa de permanência dos turistas de outros municípios, estados ou estrangeiros, mediante divulgação e melhorias nos serviços e produtos turísticosmunicipais;

**IV-**consolidar e difundir as atrações turísticas do Município, priorizando o turismo de bem estar e de saúde, através da melhoria e da diversificação nos produtos turísticos;

**V-**criar eixos turísticos ambientais em locais apropriados a tal fim, implantando infraestrutura adequada à atividade turística;

**VI-**ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características do meio ambiente natural ou modificado;

**VII-** estimular o aproveitamento turístico / sustentável de nossos recursos naturais, construídos e culturais, visando sua preservação, manutenção

valorização;

**VIII**-estimular a criação e implantação de equipamentos destinados a atividades de expressão cultural, serviços de animação turística, entretenimento, lazer e outras atrações capazes de reter e prolongar a permanência dos turistas;

**IX**-estimular o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas de turismo, através de estímulos fiscais e outros, visando à geração de empregos;

**X**-estabelecer estratégias de modo a captar feiras, congressos e eventos estaduais, nacionais e internacionais para realização no Município;

**XI**-estimular a formação entre representações da cadeia produtiva bem como da sociedade e do poder público de um comitê permanente para elaborar, planejar, co-executar em parceria com o Conselho Municipal de Turismo e o poder público, auxiliar na busca de parcerias e apoios para eventos de cunho turísticos como o já consolidado festival de inverno, dentre outros;

**XII**-adotar, por meio de lei, plano municipal integrado e permanente o desenvolvimento do turismo, em consonância com o conselho municipal de turismo do município;

**XIII**-regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico rural, social, ambiental e cultural, respeitando a capacidade segura de carga em permanência de até 03 (três) horas ou obedecendo planos próprios de manejo dos respectivos locais de cunho turístico natural ou cultural a visitantes e ficando a prefeitura através de seu órgão competente e em convênios com Conselho Municipal de Turismo e com instituições e entidades congêneres locais, estaduais, nacionais e internacionais bem como a comunidade para fiscalizar e denunciar junto aos órgãos judiciais a quem for identificado e / ou flagrado transgredindo a legislação, que terá penalidade prevista nos diversos artigos afins na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal;

**XIV**-promover em parceria com entidades locais com curriculum afim e que tenham sido constituídas em até 2(dois) anos antes da publicação desta lei, e demais instituições e entidades congêneres, a conscientização / sensibilização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e culturais do turismo como atividade sustentável e como fator de desenvolvimento;

**XV**-apoiar e estimular a regionalização do turismo, em consonância com os critérios adotados na política estadual e nacional de turismo;

**XVI**-apoiar de formas convenientes, as classes representativas em parceria com entidades locais com curriculum afim e que tenham sido constituídas em até 2(dois) anos antes da publicação desta lei, quanto a prestação de serviços voltados para a atividade turística, especificamente:

- a) quanto ao serviço receptivo de guias de turismo formados e credenciados, condutores de turismo local formados e credenciados, e transporte de turistas;
- b) quanto aos serviços de hospedagem e alimentação;
- c) quanto ao fomento ao turismo de negócios, de eventos, esportivo e religioso;

**XVII**-estimular e apoiar a permanente qualificação dos recursos humanos empregados na atividade turística, buscando a melhoria dos serviços prestados;

**XVIII**-estimular e apoiar a criação de unidades de conservação, parques municipais, estaduais e similares em áreas naturais e culturais turísticas e de interesse turístico com o objetivo de conservar e preservar as riquezas naturais e culturais do município, ficando este a conceder através de convênios mediante concorrência pública, estas unidades, para entidades locais com curriculum e perfil afim e com pelo menos 5(cinco) anos de comprovação de serviços prestados e reconhecidos pela comunidade local a contar da data de promulgação desta lei. Caso não haja entidades ou empresas locais que atendam aos requisitos acima, abre-se para nível estadual e regional.

§ 1º Ficando, expressamente, proibido o uso indevido de logradouros turísticos de domínio público, em áreas que coloquem em risco a integridade física das pessoas, que não sejam para o âmbito de pesquisa autorizada pela Secretaria Municipal de Turismo e / ou atividades turísticas conduzidas pelos Guias de Turismo credenciados em entidade local com curriculum afim e que tenha sido constituída em até 02 (dois) anos antes da publicação desta lei.

§ 2º Ficando passível de punição na legislação vigente através de multas e outras penalidades previstas, pessoas sem os devidos treinamentos e / ou credenciamentos como Guias de Turismo ou Condutores de Visitantes quando da condução de turistas e / ou menores de idade sem a presença de responsáveis ou visitantes de outros municípios em áreas naturais de potenciais riscos à

integridade física destes visitantes.

§ 3º Ficando passível de punição na legislação vigente, pessoas e empresas de outros municípios quem estejam praticando atividades de cunho econômico, depredativo, prejudicial e outros em locais turísticos do município sem as devidas autorizações junto aos órgãos competentes da prefeitura, da Secretaria Municipal de Turismo e sem as validações do Conselho Municipal de Turismo, visando fortalecer o turismo de base local.

§ 4º Ficando passível de punição e penalidades previstas na legislação vigente, pessoas ou empresas que estejam praticando atividades como uso indevido de logradouros públicos de interesse turístico, uso de trilhas turísticas, passeios sem a presença de Guias de Turismo Locais credenciados, bem como retiradas de plantas, espécimes animais ou qualquer elemento da natureza local, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Turismo, do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR PEDRO II, sendo estes além do Ministério Público, órgãos também recebedores de denúncias, sob pena dentre as previstas na legislação, serem obrigadas a serem submetidas a constrangimentos públicos na forma da lei, a voltarem de onde estiverem sejam sozinhos ou em grupos e ainda de ter que prestar serviços ao município na forma de limpeza e recuperação dos locais onde estiver promovendo tal prática.

§ 5º Ficando passível de punição e penalidades previstas na legislação vigente, pessoas ou empresas que estejam praticando atividades como interrupções de vias públicas em dias normais ou em épocas de eventos de cunho turísticos e sociais de forma a atrapalhar o fluxo de transeuntes bem como as atividades turísticas promovidas pelo município, sob pena dentre as previstas na legislação, serem obrigadas ressarcirem o município de eventuais prejuízos e ainda de ter que prestar serviços ao município na forma de limpeza e recuperação dos locais onde estiver promovendo tal prática, também que estejam praticando condutas indevidas, que venham a colocar em risco a integridade física, moral e social e de bem estar das pessoas em geral.

§ 6º Ficando passível de punição e penalidades previstas na legislação vigente, pessoas ou empresas que estejam praticando atividades como modificação ilegal, alteração substancial ou adulteração do patrimônio material e imaterial, como de

conjuntos arquitetônicos históricos (centro histórico), monumentos culturais e paisagens naturais notáveis, sítios arqueológicos, parques municipais existentes e que venham a ser criados, bem como publicidades indevidas em espaços de áreas municipais protegidas pela lei vigente.

§ 7º Ficando passível de punição e penalidades previstas na legislação vigente, pessoas ou empresas que estejam praticando preços abusivos em serviços e ou produtos por ocasião de eventos de cunho turístico e ou social podenda estas, serem enquadradas na forma da lei vigente na Constituição Federal, Confederação Estadual, Lei Orgânica Municipal.

## **CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por dotações próprias do orçamento municipal em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** A presente lei será regulamentada, no que couber, através de decreto do executivo, no prazo de até 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se e cumpra-se.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II-PI, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro de 2018 (dois mil e dezoito).**

  
**ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal